



DECISÃO n°.: 75 / 2012 – COJUP  
PAT n°.: 811/2011 – 1ª URT (protocolo n°. 280015/2011-3)  
AUTUADA: **RPS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**  
ENDEREÇO: Rua Neuza farache, 1934 – Capim Macio –  
Natal - RN.  
AUTUANTE: Júlia Regina Cirne

DENÚNCIAS: 1 – Contribuinte deixou de escriturar notas fiscais no Livro Registro de saída, correspondente a vendas realizadas com Cartão de Crédito, apurado através de cruzamentos dos valores informados pela GIM e relatório administrativo de cartão.

**EMENTA: ICMS – Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Saída em Livro próprio.**

Inconsistência da denúncia fiscal, para enquadramento das operações denunciadas no campo de incidência do ICMS.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE .**

**1 - O RELATÓRIO**

1.1 - A Denúncia

Consta do Auto de Infração 811/2011 la. URT, lavrado contra a empresa acima qualificado, uma denúncia fiscal de **Saída de mercadoria desacompanhada de nota fiscal**, apurada através de cruzamento das GIMs com os valores informados pela administradoras de Cartão de Crédito, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, onde foram dados como exigidos os arts. 150 inciso XIII, c/c art. 150 inciso III, Art. 609 e Art. 614, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Ao total está sendo exigido da autuada R\$ 23.567,89 (vinte e três mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos) de imposto e R\$ 20.795,19 (vinte mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezenove centavos) a título de multa.

O contribuinte deu ciência da autuação na peça vestibular, recebendo a sua competente via.

Às fls. 04 temos encravado o Estrato Fisco do Contribuinte, cujo teor foi utilizado como demonstrativo da autuação.

Às fls. 05/06 temos a tela de espelho do contribuinte, com informação de que o contribuinte é optante do Simples Nacional e seu CNAE fiscal tem o código 7729202 (Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais).

Às fls. 07 acha-se posicionado uma cópia do DOE de 25.11.2011, constando a publicação de uma NOTIFICAÇÃO fiscal para recolhimento espontâneo do imposto, sem o gravame da penalidade.

O demonstrativo da autuação encontra-se nas fls. 08 e o Relatório Circunstanciado da Auditoria às fls. 09/10.

Foi acostado também aos autos um CD, cujo envoltório faz alusão a um Relatório das Operações de Cartão de Crédito da autuada. (doc. fls. 12)

Às fls. 11/12 encontra-se encravado cópia da Declaração Anual do Simples Nacional da autuada.

Os demonstrativos da autuação estão posicionados nos autos às fls. 13/15, enquanto que o relatório circunstanciado da auditoria fiscal consta das folhas 16/17.

Uma procuração para representação junto à Secretaria de Tributação acha-se às fls. 13.

Informações constante às fls. 16 prestadas pela repartição preparadora, dão conta da condição de não reincidente da autuada, no cometimento da infração denunciada.

Este julgador remeteu o processo em diligência conforme despacho de fls. 52, objetivando que fosse verificado se as operações denunciadas estavam no campo de incidência do ICMS, e caso positivo, que elaborassem um demonstrativo mensal por operadora de cartão de crédito, cientificando o contribuinte desses elementos e

---

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



oportunizando ao contribuinte o benefício do recolhimento espontâneo do imposto dos fatos ocorridos até março de 2008.

Em resposta a esta diligência solicitada, é elaborado um demonstrativo mensal por CNPF (fl. 55), feita a citada notificação (fl. 54).

Com relação ao questionamento se as operações denunciadas estavam no campo de incidência do ICMS, o agente da administração tributária em informação de fls. 57 assim se pronunciou: “...**O p.p teve início com a Ordem de Serviço 4539 (diligência) para lançar os débitos do Extrato Fiscal, inclusive os de divergência entre GIM x Cartão de Crédito, impossibilitando-se qualquer tipo de aprofundamento (análise/auditoria), mesmo que tivéssemos tal oportunidade, continuaria difícil constatar que se operação é exclusiva de serviço, uma vez que, conforme atesta o contribuinte, para locação de veículo, não incide ISS**”.

#### 1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente a autuada apresentou sua peça de impugnação (doc. De fls. 18/19, onde em síntese vem alegando:

1. Que explora a atividade de Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais, conforme informação do Relatório Consulta do Contribuinte de fl. 05, sob CNAE 7729202;
2. Que equivocou-se o fisco quando baseou-se no CNAE 4772500 (comércio Varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal) para proceder a autuação;
3. Que está em dias com seus impostos, inclusive juntando ofício da Secretaria Municipal de Tributação isentando as locadoras de veículos de pagamento de ISS;
4. Que deve ser declarada a improcedência da autuação.

Apenso à peça de impugnação, temos um documento da Prefeitura Municipal de Natal, do Setor de Fiscalização Mobiliária da Secretaria Municipal de

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Tributação (doc fls. 24) , em forma de NOTIFICAÇÃO, onde se faz referência a atividade de Locação de Bens Móveis da contribuinte ora questionado.

## 1.2 - DA CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (doc. De fls. 48/50) o agente da Administração Tributária, pugna pela manutenção do auto de infração em todo o seu teor argumentando:

- 1) Que concorda com a afirmação do erro no Sistema de Informática da SET/RN, que apresenta dois CNAE's distintos:  
CNAE 4772500 – Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, quando o correto seria 7729202 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal;
- 2) Que contrapõe-se as alegações de defesa, por não ter sido apresentado nenhum tipo de documentação comprobatório de locação de veículos, cujo CNAE correto seria 7711-0/00 – Locação de automóveis sem condutor, tais como: recibos, notas fiscais de aquisição dos veículos, etc;
- 3) Que mantém o auto de infração em todo o seu teor.

## .2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 17, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



### 3 – O MÉRITO

Temos aqui uma denúncia fiscal de Falta de escrituração de notas fiscais de Saída de Mercadoria, com base nas divergências entre as informações da GIM e os relatórios da empresas administradoras de Cartão de Crédito.

Todo o cerne da questão repousa na resposta da pergunta de saber se as operações listadas estão no campo de incidência do ICMS.

O Extrato fiscal do Contribuinte encravado às fls. 04 dos autos no campo destinado à colocação do CNAE do contribuinte, temos a informação de CNAE Fiscal Principal a seguinte descrição: “ ... Não gerador de ICMS – 7729202 – Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, instrumentos musicais ”.

Somado a isso, temos a informações da agente da Administração Tributária responsável pela autuação, a respeito desta questão crucial, um trecho da informação de fls. 57 “in verbis” : “ .... O p.p teve início com a Ordem de Serviço 4539 (diligência) para lançar os débitos do Extrato Fiscal, inclusive os de divergência entre GIM x Cartão de Crédito, impossibilitando-nos qualquer tipo aprofundamento (análise/auditoria), mesmo que tivéssemos tal oportunidade, continuaria difícil constatar que se operação é exclusiva de serviço, uma vez que, conforme atesta o contribuinte, para locação de veículo não incide o ISS...” (grifos nossos)

Esse pronunciamento traduz que a denúncia carece de maior comprovação de enquadramento no rol de hipóteses de incidência do imposto.

Pesquisando no relatório Consulta de Notas Fiscais de Entrada que ora anexamos, temos as informações que suas aquisições, via de regra , são provenientes das empresas conseqüenciárias de veículos, tais como FIAT AUTOMÓVEIS (CNPJ 16701716000156-MG), GENERAL MOTORS (CNPJ 59275792000156), envolvendo veículos regidos pelo instituto da substituição tributária.

O quadro fiscal que se apresenta a esse julgador, o CNAE fiscal expresso no Extrato Fiscal do Contribuinte que se refere à atividade de locação, os relatórios de suas aquisições, e a falta de qualquer outro elemento trazido pelo denunciante, direciona o entendimento deste julgador para o convencimento de que a atividade da autuada não se enquadra no campo de incidência do ICMS, previstos no Art. 1º da Lei 6968/96.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal



Alegações do contribuinte que no Princípio de Valoração das Provas, prevalecem sobre os elementos do denunciante.

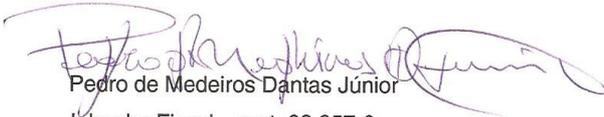
Portanto, conclui-se para inconsistência das provas do fisco para exigência do imposto e multa denunciados nos autos, não restando provado a obrigatoriedade de contribuinte em escriturar tais operações no seu Registro de Saídas.

### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa RPS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., remetendo os autos à repartição preparadora para ciência das partes e adoção das providências legais cabíveis.

Em razão do disposto no Art. 114 do RPPAT, recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte – CRF.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 17 de maio de 2012.

  
Pedro de Medeiros Dantas Júnior  
Julgador Fiscal – mat. 62.957-0